



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600193-05.2020.6.21.00120

Procedência: NOVO MACHADO – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTALINA)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL
Recorrente: VILI RUBIN KRAPP
Recorrido: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO (ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “D”, E INC. VII, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral de Horizontina-RS, que, acolhendo o parecer da Promotoria de Justiça, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores de Novo Machado (13-PT) e indeferiu o pedido de registro de candidatura de VILI RUBIN KRAPP, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (11-PP), no Município de Novo Machado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo consta na sentença, o requerente é servidor municipal efetivo, ocupante do cargo de Procurador Jurídico do Município de Novo Machado e não comprovou ter se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, conforme previsto pelo art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC 64/90

Em razões recursais, o requerente sustenta, preliminarmente: (i) intempestividade da impugnação apresentada pela Promotoria de Justiça; e (ii) cerceamento de defesa diante da ausência de abertura de prazo para se manifestar após os elementos apresentados pelo *Parquet*. No mérito, aduz que as funções desempenhadas pelo requerente, enquanto Procurador Jurídico do Município de Novo Machado, não tem o condão de influenciar o resultado do pleito.

Com contrarrazões (apresentadas pela Promotoria de Justiça), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no Mutral Eletrônico deu-se em 22.10.2020 (ID 8677633).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar de nulidade da sentença

O recorrente alega, nulidade da sentença, pois teria o Ministério Público trazido novos elementos aos autos e, logo após, foi publicada a sentença.

Ocorre que os elementos trazidos pelo MPE não importaram em prejuízo ao recorrente, vez que a AIRC foi julgada improcedente.

O indeferimento do registro se deu por outro motivo, prazo de desincompatibilização de 6 (meses), tornando prejudicada a discussão quanto à data exata em que houve a desincompatibilização.

Saliente-se que o MPE não recorreu da improcedência do seu pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, por ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade da sentença.

E se houvesse nulidade, o recorrente já teria tido, no recurso, oportunidade de se manifestar quanto às assertivas da Promotoria Eleitoral, encontrando-se a causa madura para julgamento nos termos do art. 1.013 do CPC¹.

II.III – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de VILI RUBIN KRAPP, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (11-PP), no Município de Novo Machado.

O registro foi indeferido porque VILI RUBIN KRAPP é servidor público municipal, ocupante do cargo de Procurador Jurídico de Novo Machado e não se desincompatibilizou no prazo de seis meses, previsto pelo art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC 64/90.

1 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Questiona-se, portanto, se, em relação ao referido cargo, incide: (1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inciso II, alínea “l”, da LC 64/90; ou (2) o prazo específico da função de arrecadação de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório, 06 (seis) meses, (previsto no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC 64/90.

Os dispositivos em questão têm a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: têm a seguinte redação:

(...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Como se pode verificar, a cobrança judicial da dívida ativa é uma atividade que visa a arrecadação de tributos, se enquadrando, portanto, o recorrente na hipótese de desincompatibilização acima referida e não na regra geral de 3 meses do servidor público efetivo.

No mesmo sentido é a jurisprudência alusiva à desincompatibilização do Procurador da Fazenda Nacional, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 6 MESES. PERÍODO DE "RESPIRO". FÉRIAS E LICENÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARA CAPACITAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO. 1. No âmbito da PFN, o chamado período de "respiro" tem o propósito de evitar que os processos fiquem sem andamento durante o afastamento do procurador e, para que dê conta dos que foram distribuídos, cessa-se a distribuição. O procurador exerce suas atribuições nos processos até então distribuídos, não se podendo considerar que há afastamento de fato de suas atividades funcionais. 2. O candidato também não comprovou os afastamentos decorrentes de férias e de licença para capacitação. Impõe-se o indeferimento do registro, pois o candidato não se desincompatibilizou no prazo de 6 meses antes do pleito, consoante exige o art. 1º, II, "d", da LC 64/1990. 3. Pedido indeferido. (REGISTRO DE CANDIDATO n 66879, ACÓRDÃO n 5957 de 15/08/2014, Relator(aqwe) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: REPSE - Republicado em Sessão, Volume 22:00, Data 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA D C.C. INCISO V, ALÍNEA A, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 INOBSERVÂNCIA. Inelegibilidade é matéria de ordem pública, para a qual, em sede de registro de candidatura, não incide preclusão nas instâncias ordinárias. Infração aos arts. 183 e 245 do Código de Processo Civil afastada. O § 5.º do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.405/2014 assegura ao Ministério Público o direito de recorrer, ainda que não tenha impugnado. Conforme se infere dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar n.º 73/93, o Procurador da Fazenda Nacional possui interesse, ainda que indireto, na arrecadação de impostos, de modo que lhe incide a inelegibilidade do art. 1.º, inciso II, alínea d c.c. inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 64/90, devendo se desincompatibilizar do cargo até seis meses antes do pleito. Verificando-se que a desincompatibilização ocorreu a três meses do pleito, incide o óbice em questão, de modo que se nega provimento ao agravo, mantendo o indeferimento do registro do candidato e da sua chapa una e indivisível, sendo aplicável ao caso as disposições do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.405/2014. (REGISTRO DE CANDIDATO IMPUGNAÇÃO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO n 70568, ACÓRDÃO n 8422 de 21/08/2014, Relator(aqwe) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1114, Data 25/08/2014, Página 4)

Ademais, no que concerne às atribuições do cargo de Procurador Jurídico de Novo Machado, cabe transcrever a análise feita por ocasião da sentença, *in verbis*:

De acordo com precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais mencionados pelo Ministério Público Eleitoral, o cargo de Procurador Municipal, guardadas as devidas proporções, é equiparável ao de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado-Geral da União em âmbito federal, atraindo prazo maior de afastamento para concorrer a cargo eletivo na circunscrição. Ademais, no desempenho de tal cargo, é irrefutável que o candidato pode manejar ações e atuar em juízo em ações de natureza fiscal, em prol da arrecadação tributária municipal. Por conseguinte, devem ser aplicados ao caso em tela os prazos de desincompatibilização dos arts. 1º, inciso VII, alíneas "a" e "b" c/c inciso II, alíneas "d" e "e".

Importante frisar, também que o Município de Novo Machado asseverou no Ofício ID 19540794 que tal unidade federativa "possui a Procuradoria Municipal a qual possui nos Cargos de Procurador Municipal atuante efetivo o Senhor Vili Rubin Krapp, e no Cargo de Procurador Municipal na função de Assessor Jurídico, o senhor Jolei Alves de Carvalho".

Muito embora em tal ofício se afirme que o Sr. Jolei Alves de Carvalho seria o "chefe da repartição do departamento jurídico", não há provas nos autos a corroborar tal afirmação. Ainda mais considerando que neste mesmo ofício consta que "esta municipalidade não possui quadro de procurador geral no quadro de cargos". E, em não havendo um procurador-geral, depreende-se que ambos os procuradores tenham os mesmos poderes e atribuições.

A ausência de relação hierárquica ou de subordinação entre o Sr. Jolei Alves de Carvalho (detentor do cargo comissionado de Assessor Jurídico) e o candidato (detentor do cargo efetivo de Procurador Municipal) é reforçada pela remuneração recebida por ambos. Em consulta ao portal da transparência do site da Prefeitura Municipal de Novo Machado-RS (em anexo), constata-se que Jolei Alves de Carvalho recebe remuneração de R\$ 3.879,15 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos) e está no lotado no Gabinete do Prefeito. O candidato Vili, a seu turno, está lotado também no gabinete do Prefeito e tem remuneração bastante superior à de Jolei, no montante de de R\$ 6.483,21 (seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos). Assim sendo, apesar da afirmação do Município, no sentido de que o Sr. Jolei seja o chefe "da repartição de departamento jurídico" é inverossímil que o ocupante de cargo de chefia aufera remuneração correspondente a apenas aproximadamente 60% (sessenta por cento) daquela recebida por seu único subordinado.

Destarte, resta claro que o requerente não comprovou a desincompatibilização exigida pelo art. 1.º, inciso II, alínea "d", c/c inciso VII, da LC 64/90, sendo ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL